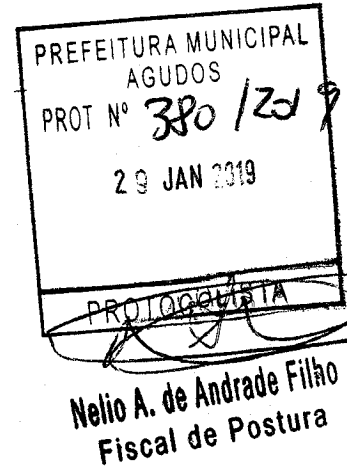


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS – SP**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2019
PROCESSO Nº009/2019



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua Joao Costa Martins Gases Ind. Ltda , incrita no CNPJ: 35.820.448/0095-16 ,, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h:00m do dia 04 de fevereiro de 2019, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando **Aquisição de forma parcelada de Oxigênio Medicinal e Ar Comprimido Medicinal, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.**

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

III.1 – DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

No Anexo II – Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, a Administração Pública apresenta a descrição dos produtos. Vejamos:

2 – CARACTERÍSTICAS: COTA PRINCIPAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	Oxigênio Medicinal para Cilindros de 10 m ³	4.950	M ³
02	Oxigênio Medicinal para Cilindros de 01 m ³	83	M ³
03	Oxigênio Medicinal para Cilindros de 02 a 03 m ³	458	M ³
04	Ar Comprimido Medicinal para Cilindros de 03 m ³	203	M ³

*Grifo nosso

Ocorre que, ao especificar a capacidade volumétrica exata para os cilindros, o instrumento convocatório pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com a característica descrita são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar, que o licitante deverá fornecer cilindros com capacidade, por exemplo, (i) cilindro de 02m³ a 3,5m³ para o item 3 (ao invés da forma solicitada pela Administração: Capacidade aproximada de 02 à 3m³), (ii) cilindro de 03m³ a 6,6m³ para o item 4, (ao invés da forma solicitada pela Administração: Capacidade aproximada de 03m³) pois isso daria uma margem maior de aproveitamento conforme a linha de produção de cada empresa licitante.

Outrossim, não consta do edital qualquer justificativa técnica para a especificação exata sobre a capacidade dos cilindros, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica exata dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos, a fim de que seja atendido o interesse público.

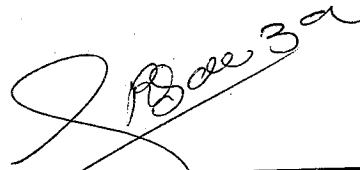
IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.



White Martins Gases Industriais LTDA

Irma Regina de Souza
Cargo Gerente de Negócios

RG: 14807170 SSP/SP

CPF: 077.366.408-40